L E I Nº 905

Institui o Plano de Desenvolvimento Econômico para o Município de Anchieta, cria incentivos fiscais e econômicos e dá outras providências:

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei objetiva fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município de Anchieta, traçando diretrizes para / incentivo à geração de novas empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, bem como a ampliação daquelas já existentes.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento / Econômico, em Anchieta, a qual será composta por 05 (cinco) Membros:

I - Um membro indicado pelo Clube de Diretores Lojistas -CDL;

II - Um membro indicado pelo Juiz de Paz, podendo ser ele mesmo;

III - Um Vereador;

IV - Dois servidores municipais.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo, poderá contratar técnicos para opinar a respeito de projetos complexos e que necessitam de estudos mais detalhados e aprofundados, elaborando laudos nos quais / se baseará para emitir parecer.

§ 2º - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, será nomeada pelo Executivo Municipal através de Portaria, sendo que sua estrutura, funcionamento e atribuições serão baixadas e fixadas em regulamento próprio, digo, serão regulados e fixadas em regulamento.

§ 3º - Os membros da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico não receberão remuneração de qualquer espécie.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos de conformidade com as diretrizes e condições da presente Lei e regulamento.

§ 1º - PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS:

I - Aproveitamento dos produtos agropecuários;

a)- Fabricação de doces e conservas;

b)- Carnes e derivados;

c)- Beneficiamento e transformação de cereais;

d)- Produtos Laticínios;

e)- Beneficiamento de fumo;

f)- Beneficiamento de ervas para produção de chás e condimentos;

g)- Massas alimentícias;

h)- Sucos e Bebidas

i)- e outros.....

II - EMPRESAS DE SUPORTE

a)- Embalagens e acondicionamento;

b)- Produtos de limpeza;

c)- Indústria Gráfica;

d)- Prestadora de serviços industriais;

e)- Reaproveitadora de produtos descartáveis;

f)- Alimentação Industrial;

g)- e Outras.....

III - PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS:
a)- Equipamentos agropecuários;
b)- Equipamentos rodoviários;
c)- Equipamentos industriais;
d)- Equipamentos comerciais;
e)- e Outros.....
IV - ARTIGOS DE VESTUÁRIO E MOBILIÁRIOS
a)- Malharia e confecções em geral;
b)- Roupas íntimas;
c)- Calçados e artigos de couro;
d)- Móveis residenciais, industriais, comerciais e de escritório;
e)- e Outros.....
V - OUTRAS EMPRESAS DE INTERESSE SÓCIO-ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE ARCEISTAS
a)- Cortume;
b)- Reaproveitamento de madeira e beneficiamento;
c)- Esquadrias de ferro e madeira;
d)- Vasilhames, esconas, pinéis e similares;
e)- Extração e beneficiamento de produtos minerais;
f)- Renovadora de pneus;
g)- Retífica de motores;
h)- Artigos para decoração e utilidades;
e)- e Outras.....
§ 2º -PARA EMPRESAS COMERCIAIS:
I -Atividades comerciais nova, sem similar;
II -Atividade comercial nova, com similar;
III -Ampliação de atividade comercial.
Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, para execução dos objetos previstos nesta Lei, conceder os seguintes incentivos:
I - INCENTIVOS FISCAIS:
1)- Isenção de Taxa de Licença;
2)- Isento de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
3)- Isento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano); sobre os Imposto, digo: Imóveis utilizados no ramo;
4)- Isenção de Taxa para registro de planta e habite-se.
II - INCENTIVOS ECONÔMICOS:
1)- Fornecer lote através de cessão de uso, de tamanho compatível com o projeto da área industrial e da instalação da empresa;
2)- Oferecer a infra-estrutura necessária para a implantação da empresa através de:
a)- Serviços de terraplanagem;
b)- Fornecimento de água potável encanada até o canteiro da obra;
c)- Implantação de rêde de energia elétrica geral, até o canteiro da obra;
d)- Rêde pública de telefone, até o canteiro da obra;
e)- Acesso viário pavimentado, até o canteiro da obra.

.....

§ Único:- Para empresa de grande porte, não contempladas pela / presente Lei, a execução dos objetivos será efetuada através de Lei / específica.

Art. 5º - O Prefeito Municipal ao término de 10 (dez) anos de ocupação e atividade efetiva e consecutiva da empresa, renovará a cessão de uso do imóvel cedido, e se convier aos interessados bem como interesse do Município, poderá efetuar a transferência definitiva do bem, mediante escritura e sem reservas, esta, porém, com expressa / autorização Legislativa.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, propor à Câmara Municipal de Vereadores, a transferência definitiva do imóvel, após o décimo ano.

§ 2º - Concedida a cessão de uso do bem, a empresa beneficiada se compromete a executar o projeto de implantação no prazo máximo de (2(dois) anos, sob pena de reversão do imóvel e/ou bem para o Município.

§ 3º - A qualquer época, o bem reverterá ao Município no caso / de desvio da finalidade proposta, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 6º - Os incentivos de que trata o artigo 4º serão concedidos à requerimento do interessado, observados:

§ 1º - INCENTIVOS FISCAIS:

I-Para empresas industriais novas, poderão ser concedidos os incentivos previstos no inciso I do Art. 4º, deste / Lei, pelo seguinte prazo:

I.- Geração de até 05 (cinco) empregos diretos -04(quatro) anos;

2.- de 06 até 10 empregados diretos -05 anos;

3.- de 11 até 15 empregos diretos - 07 anos;

4.- de 16 até 20 empregos diretos - 08 anos;

5.- acima de 21 empregos diretos - 10 anos;

II-Para empresas industriais existentes que pretendam ampliar suas atividades, poderão ser concedidos os incentivos fiscais previstos no inciso I do Artigo 4º da / presente Lei, em até 50% (cinquenta por cento) da Tabela prevista no item anterior;

III- Para estabelecimentos comerciais ou similares no Município, poderão ser concedidas as isenções previstas pelo período definido no item I deste artigo.

IV- Para os estabelecimentos comerciais ou similares no Município em ampliação de atividade comercial / daquele já existente, poderão ser concedidos os incentivos fiscais em até 50%(cinquenta por cento) da Tabela prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º - INCENTIVOS NÃO FISCAIS

I- Para as empresas industriais novas, poderão ser concedidos, total ou isoladamente, os incentivos previstos no inciso II do Art. 4º.

II- Para as empresas industriais que pretendam ampliar as suas atividades, poderão ser concedido, total ou isoladamente, os incentivos previstos no inciso II do Art. 4º, desde que evidenciado a falta de espaço físico próprio para sua ampliação.

III - Para os estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar no Município, poderá ser concedido, a título de incentivo econômico, serviços de terraplanagem e infra-estrutura de acordo com o Plano Diretor da cidade de Anchieta.

Art. 7º -Os benefícios e as isenções de que trata esta Lei não eximem os beneficiados do cumprimento da legislação aplicável, especialmente as de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do seu território.

Art. 8º -Para atender as finalidades desta Lei, o Município poderá aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, outros recursos, resultante de transferências, convênios, doações e outras fontes.

Art. 9º- Não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresa que tenha débito perante a Fazenda Municipal.

Art. 10º-A solicitação da entidade interessada nos incentivos econômicos e estímulos fiscais, deverá ser instruída com o respectivo projeto, ou, ante-projeto.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo conterá de:

a)- estudo de mercado;
b)- tamanho e localização do empreendimento;
c)- engenharia do projeto;
d)- inversão no projeto;
e)- Orçamento da receita e despesa;
f)- financiamento.
g)- organização;
h)- avaliação social.

§ 2º - O ante-Projeto de que trata este artigo, conterá de:

a)- Estudo de viabilidade econômica.

§ 3º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis no presente Lei, a COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, considerará, prioritariamente, projetos em função de:

a)- número de novos empregos;
b)- utilização de matéria-prima local;
c)- indústria pioneira.

§ 4º -Compete à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico emitir o respectivo PARECER referente à avaliação do merecimento e conveniência sócio-econômica relativamente a aferição do pedido da Entidade interessada na obtenção dos incentivos econômicos e estímulo fiscais oferecidos por esta Lei.

Art. 11º- Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às Entidades que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, responsabilizando-se pelo recolhimentos aos cofres públicos Municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e correção monetária em parcelas, iguais e sucessivas, não superiores a dez (10).

§ Único- Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, acrescidos de juros e correção monetária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

- 05 -

Art. 12º - O Prefeito Municipal expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, o regulamento da aplicação da presente Lei.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente e orçamentos futuros.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 18 de agosto de 1993.

ODACIR ZANOTELLO - Prefeito Municipal

CERTIFICO que a presente lei foi devidamente publicada e registrada nesta data e na forma da Lei. Anchieta, 18 de agosto de 1993.

Valmor Bortolotto
Secretário